

## RESPOSTA CPL AO PEDIDO DE RECURSO

EDITAL: CONCORRÊNCIA 02/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, MICRODRENAGEM, REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, CALÇADAS COM ACESSIBILIDA DE E SINALIZAÇÃO VIÁRIA NAS RUAS COLINA, COLOMBO, COMETA, GIGLIANE TÂMARA DE ALMEIDA, GUARUJÁ, IRIRI E OSVALDO LARA E AS AVENIDAS CAMBURI E SEBASTIÃO SIMÃO DE ALMEIDA, BAIRRO SION, PERÍMETRO URBANO.

RECORRENTES: "DEGRAUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA" e "CF SANTOS TERRAPLANAGEM EIRELI ME".

### I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, consoante ata da anterior Sessão de Abertura e Habilitação deste certame, demonstraram interesse na presente contratação as empresas: 1) "Rocha & Rocha Construtora Ltda"; 2) "C F Santos Terraplanagem Eireli - ME"; 3) "Construtora Pontes de Minas Ltda - EPP"; 4) "COSTENG - Costa Engenharia e Construções Ltda"; 5) "Sondart Sondagens, Fundações e Serviços Eireli - ME"; 6) "Construtora Hura Ltda- EPP"; 7) "Construtora Souza e Cia Ltda"; 8) "Construtora e Empreendimentos Zurique Ltda - ME"; 9) "Degraus Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda".

Por sua vez, nesse dia, 23 de março de 2020, os membros da Comissão Permanente de Licitação, juntamente com o Contador e Engenheiro do Município, em análise às exigências editalícias, manifestaram-se pela INABILITAÇÃO das empresas: "Degraus Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda"; "Sondart Sondagens, Fundações e Serviços Eireli - ME"; "C F Santos Terraplanagem Eireli - ME"; "Construtora e Empreendimentos Zurique Ltda - ME" e "COSTENG - Costa Engenharia e Construções Ltda"

Considerando as inabilitações, a CPL decidiu em suspender o certame, até o decurso do prazo recursal (de 25/03/2020 até 31/03/2020).

Inconformadas com a decisão dos membros da CPL, as empresas "C F Santos Terraplanagem Eireli – ME" e "Degraus Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda", apresentaram Recursos Administrativos.

8



# II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE "DEGRAUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS"

A empresa "Degraus Engenharia e Empreendimentos Imobiliários" requer que seja julgado procedente seu recurso, para que a Comissão Permanente de Licitação revise a decisão de inabilitação, devendo julgar a recorrente habilitada.

Alega a licitante em seu recurso administrativo que não concorda com a utilização do índice GEG - Grau de Endividamento Geral, visto que não há no edital justificativa para seu uso, apenas dos índices de liquidez, conforme consta no item 8.5.5 da qualificação econômico-financeira do edital.

Ainda, a recorrente afirma que "os índices deveriam evidenciar uma situação EQUILIBRADA para os licitantes. Portanto, a licitante não concorda em especial, com o índice GEG, por não ser usual e que por si só não revela a situação deficitária das empresas, impondo condições que venham frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame".

Em resposta ao recurso da empresa DEGRAUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, o CONTADOR DO MUNICÍPIO, em seu parecer, manifestou opinando pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela licitante em questão, conforme segue:

"Verificando os argumentos da Recorrente sobre requisitos da Qualificação Econômico-Financeira título 8 - item 8.5 e alínea/marcador "6)" do Instrumento Convocatório (Edital), não evidenciamos exigências que contemplam "rigorismo exacerbado" ou mesmo excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de João Monlevade, tampouco, no que diz respeito à apresentação do Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do último exercício social (findo em 31/12/2018) e, os respectivos índices requisitados que, no nosso entendimento são usuais nos procedimentos adotados pelas licitações públicas com a finalidade de aferição da capacidade financeira/pagamento e de liquidez dos licitantes/fornecedores (de forma conjunta, ou seja, os índices avaliam as condições econômica, financeira e patrimonial das empresas licitantes em determinada data, neste caso, em 31/12/2018). O REFERIDO TEXTO EDITALÍCIO JÁ FOI OBJETO DE ANÁLISE ANTERIOR E PLENAMENTE VALIDADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TCEMG (ÓRGÃO FISCALIZADOR DOS MUNICÍPIOS MINEIROS E DEMAIS ENTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.)

O grau de endividamento geral menor que 0,80 (zero vírgula oitenta) requisitado pelo edital, também é seguro e razoável, pois, exige que para cada R\$ 1,00 de recursos próprios da empresa (Patrimônio Líquido = capital dos sócios/proprietário, lucros e reservas diversas), a mesma tenha assumido dívidas de curto e longo prazos de valor inferior a R\$ 0,80.

Conforme análises e cálculos efetuados no Balanço Patrimonial gerado e transmitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED (posição encerrada em 31/12/2018) apresentado pela Recorrente (Degraus Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda.), este analista/contador apurou os seguintes índices e dados contábeis/financeiros/econômicos: Índice de Liquidez Corrente – ILC = 1,24; Índice de Liquidez Geral – ILG = 1,26; Patrimônio Líquido – PL = R\$ 1.749.521,72 e, o Grau de Endividamento Geral – GEG = 1,16.

Otal

R



Apurou-se também que, as dívidas de curto prazo assumidas pela Recorrente perfazem a cifra de R\$ 1.876.698,51 e as obrigações de longo prazo atingem a soma de R\$ 151.244,46 — produzindo um endividamento total (curto e longo prazos) no montante de R\$ 2.027.942,97 — contra R\$ 1.749.521,72 de recursos próprios da empresa (Patrimônio Líquido = capital dos sócios/proprietário, lucros e reservas diversas), ou seja, EXCEDENDO O GRAU DE ENDIVIDAMENTO DE 0,80 REQUISITADO PELO EDITAL EM 0,36 (ZERO VÍRGULA TRINTA E SEIS).

Outro aspecto que merece ser destacado, diz respeito ao entendimento da Recorrente de que mesmo esta tendo demonstrado Grau de Endividamento Geral = 1,16 (acima de 0,80) – ainda sim, não deveria ter sido inabilitada pela condição alternativa (OU) constante do edital, em se aceitar índices de liquidez corrente e geral OU GEG, quando em análise contrária realizada por este analista/contador, constata-se em detida leitura ao título 8, item 8.5 e alínea/marcador "6)" do edital que, na verdade, é aceita somente a condição alternada em se comprovar os índices de liquidez corrente e geral (maior ou igual a 1), caso a empresa licitante demonstre seus índices de liquidez abaixo de 1, aí sim, poderia ser utilizada a opção alternativa de se comprovar o Patrimônio Líquido correspondente a "10% do valor estimado do objeto" licitado (equivalente a R\$ 678.983,30). Por fim, conclui-se que a comprovação do GEG é condição imprescindível (insubstituível, relevante e imperiosa) para a plena habilitação da empresa licitante neste certame licitatório de grande vulto financeiro, estimado na cifra de R\$ 6.789.832,99 (seis milhões setecentos e oitenta e nove mil oitocentos e trinta e dois reais noventa e nove centavos).

Já a outra fórmula de cálculo proposta pela Recorrente "Índice de Endividamento Total" - IEG para comprovação do nível das dívidas de curto e longo prazos assumidas pela empresa, demonstra-se ser menos confiável e eficaz no atendimento ao interesse público e, à devida segurança necessária para o cumprimento das obrigações contratuais contraídas pela empresa contratada, haja vista que, comparase os valores totais das dívidas com o Ativo Total (somatório de bens e direitos da empresa) pois, além de considerar recursos próprios da empresa, há também a possibilidade de incidência do capital de giro e aquisições de bens/direitos sendo financiados com o capital de terceiros ou de instituições financeiras (cifras e valores monetários estes, não pertecentes aos recursos próprios da empresa = Patrimônio Líquido).

Reportando à argumentação exposta pela Recorrente em seu recurso administrativo, tais índices e meios usados para garantia da regularidade de execução/prestação do fornecimento do objeto licitado são: índices de liquidez corrente e geral, grau de endividamento, capital mínimo, percentual sobre o patrimônio líquido, garantias contratuais (caução/seguro/fiança) e, avaliação dos compromissos já assumidos pelos licitantes, todos, previstos pelos Artigos 31 e 56 da Lei Federal 8.666/93 e; costumeiramente conhecidos pelas empresas atuantes no setor de construção civil e afins participantes dos certames licitatórios já promovidos pelo Município de João Monlevade em diversas ocasiões distintas, abrangendo objetos licitados de natureza semelhante, envolvendo também, elevadas cifras financeiras.

(...)
Respeitados os preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, na condição de Contador do Município de João Monlevade firmo o presente parecer/opinião para as finalidades que se fizerem necessárias, INCLUSIVE OPINANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA RECORRENTE DEGRAUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA"

A recorrente, em seu recurso administrativo, não combateu, necessariamente, a decisão de inabilitação emitida pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e pelo Contador do Município, pelo contrário, a recorrente se limitou a impugnar a exigência editalícia na qual não conseguiu se enquadrar.

A licitante deveria ter apresentado oportunamente a competente impugnação aos termos do edital, apresentando a argumentação necessária quanto a impropriedade da exigência editalícia em questão, porém, conforme explanado pelo próprio CONTADOR do Município a cláusula editalícia inobservada pela recorrente em nenhuma oportunidade fere os ditames da Constituição ou da própria Lei de Licitações.











A alegação da impugnante não persiste em face dos apontamentos técnicos apresentados pelo Contador do Município que deixa absolutamente claro que os índices e percentuais adotados são usualmente praticados em licitações deste porte, e visam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração dentro de um parâmetro de segurança na contratação, inexistindo qualquer elemento que consubstancie em direcionamento do objeto licitado.

Ainda, os índices de grau de endividamento das empresas é extremamente necessário para a garantia de que a Administração contratará empresa capaz de manter a execução do contrato, sendo, portanto, sua exigência plenamente regular e possível em processo licitatório, desde que os índices estejam objetivamente previstos no edital, conforme ocorre no caso em apreço.

Enfim, os argumentos tecidos pela empresa recorrente não são suficientes a ensejar a alteração da decisão dos membros da Comissão Permanente de Licitação, que, por sua vez, em nenhuma oportunidade encontra-se desarrazoada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

#### III - DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE "CF SANTOS TERRAPLANAGEM EIRELI ME"

A empresa CF SANTOS TERRAPLANAGEM EIRELI ME apresentou o recurso administrativo pretendendo a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto a sua INABILITAÇÃO, para o fim de considerar a mesma HABILITADA no certame.

A licitante CF SANTOS TERRAPLANAGEM EIRELI ME foi declarada INABILITADA por não apresentar atestado de capacidade técnica que comprove serviços do item 1.4.1 da Planilha Orçamentária; por apresentar o Balanço Patrimonial registrado avulso, sem o Livro Diário Contábil e por não apresentar o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço.

Em resposta ao recurso da empresa CF SANTOS TERRAPLANAGEM EIRELI ME, o CONTADOR DO MUNICÍPIO, em seu parecer, manifestou pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela licitante em questão, apresentando as justificativas necessárias para manutenção da decisão adotada na Sessão de Abertura e Habilitação pelos Membros da Comissão Permanente de Licitação, conforme segue:

"Verificando os argumentos da Recorrente sobre requisitos da Qualificação Econômico-Financeira título 8, item 8.5, subitem 8.5.2 e alínea/marcador "2)" do Instrumento Convocatório (Edital), não evidenciamos exigências que contemplam "rigorismo exacerbado" ou mesmo excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de João Monlevade, tampouco, no que diz respeito à apresentação do Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do último exercício











social (findo em 31/12/2018) e, os respectivos índices requisitados que, no nosso entendimento são usuais nos procedimentos adotados pelas licitações públicas com a finalidade de aferição da capacidade financeira/pagamento e de liquidez dos licitantes/fornecedores (de forma conjunta, ou seja, os índices avaliam as condições econômica, financeira e patrimonial das empresas licitantes em determinada data, neste caso, em 31/12/2018). O REFERIDO TEXTO EDITALÍCIO JÁ FOI OBJETO DE ANÁLISE ANTERIOR E PLENAMENTE VALIDADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TCEMG (ÓRGÃO FISCALIZADOR DOS MUNICÍPIOS MINEIROS E DEMAIS ENTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.)

O grau de endividamento geral menor que 0,80 (zero vírgula oitenta) requisitado pelo edital, também é seguro e razoável, pois, exige que para cada R\$ 1,00 de recursos próprios da empresa (Patrimônio Líquido = capital dos sócios/proprietário, lucros e reservas diversas), a mesma tenha assumido dívidas de curto e longo prazos de valor inferior a R\$ 0,80.

Conforme análises e cálculos efetuados no Balanço Patrimonial registrado em 04/06/2019 de forma avulsa/isolada via sistema de autenticação eletrônica/digital da Junta Comercial do Distrito Federal (posição encerrada em 31/12/2018) apresentado pela Recorrente (CF Santos Terraplenagem Eireli - ME), este analista/contador apurou os seguintes índices e dados contábeis/financeiros/econômicos: Índice de Liquidez Corrente – ILC = 42,05; Índice de Liquidez Geral – ILG = 1,01; Patrimônio Líquido – PL = R\$ 15.229.219,02 e, o Grau de Endividamento Geral – GEG = 0,31.

Apurou-se também que, as dívidas de curto prazo assumidas pela Recorrente perfazem a cifra de R\$ 114.798,49 e as obrigações de longo prazo atingem a soma de R\$ 4.658.514.30 – produzindo um endividamento total (curto e longo prazos) no montante de R\$ 4.773.312,79 – contra R\$ 15.229.219,02 de recursos próprios da empresa (Patrimônio Líquido = capital dos sócios/proprietário, lucros e reservas diversas).

Em detidas e criteriosas análises realizadas nas demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício - DRE encerrados em 31/12/2018) apresentadas pela empresa licitante CF Santos Terraplenagem Eireli - ME, este Contador/Analista, constatou e detectou as seguintes inconsistências/divergências que contrariam as boas práticas de registros e controles contábeis, bem como, à legislação societária vigente, às Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC's e ao artigo 31 da Lei Federal 8.666/93, a saber:

O Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício (findos em 31/12/2018) foram registrados/autenticados eletronicamente através de processamento digital da Junta Comercial do Distrito Federal, TODAVIA, DE FORMA AVULSA, SEM INCLUIR O REGISTRO DO CONTEÚDO COMPLETO DO LIVRO DIÁRIO CONTÁBIL (MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL DE 01º/01/2018 A 31/12/2018), ou seja, incluindo todos os registros/lançamentos de débito e crédito das operações contábeis (diárias e mensais) e, ao final, encerramento das contas de resultado e patrimoniais, e a formalização das demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício - DRE), inclusive, contendo os Termos de Abertura (em 01º/01/2018) e Encerramento (em 31/12/2018) do Livro Diário Contábil (numerado de forma sequencial/tipográfica e devidamente registrado na Junta Comercial do Distrito Federal);

Outro aspecto que deve ser enfatizado, diz respeito à forma de apresentação das demonstrações contábeis nos certames licitatórios das empresas licitantes que completaram o exercício social contábil na íntegra (em 31/12 de cada ano respectivo), pois, o registro/autenticação na Junta Comercial do Distrito Federal se faz do Livro Diário Contábil, de onde são extraídas as cópias das demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e DRE) e termos de abertura/encerramento com a finalidade de comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes em atendimento às exigências editalícias = título 8, item 8.5, subitem 8.5.2 e alínea/marcador "2)";

O registro/autenticação do Livro Diário Contábil contendo as demonstrações contábeis e os termos de abertura/encerramento do exercício social encerrado em cada ano respectivo confere aos usuários, fornecedores, clientes, administradores, quotistas, acionistas, proprietários de empresas e demais interessados nessas informações, credibilidade e fidedignidade dos dados e resultados contábeis, econômicos e financeiros apurados/apresentados, EVITANDO-SE POSSÍVEIS FRAUDES E MANIPULAÇÕES DE VALORES NA APRESENTAÇÃO DA POSIÇÃO PATRIMONIAL DAS EMPRESAS, BEM COMO A CORRETA INDICAÇÃO SOBRE OS VERDADEIROS ÍNDICES DE













LIQUIDEZ CORRENTE E GERAL, GRAU DE ENDIVIDAMENTO, PERCENTUAL SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DIVERSAS OUTRAS ANÁLISES ECONÔMICO-FINANCEIRAS.

Reportando à argumentação exposta pela Recorrente em seu recurso administrativo que citou valiosa e oportunamente o artigo 31 da Lei 8.666/93, ficou demonstrado e evidente no conteúdo deste Parecer que, NÃO BASTA A EMPRESA LICITANTE ATENDER OS CRITÉRIOS QUE MEDEM OS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E ENDIVIDAMENTO (QUE É O CASO DA RECORRENTE) SE, NÂO CUMPRIR PLENAMENTE COM AS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS (INTRÍNSECAS E EXTRÍNSECAS) PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA E NAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE – NBC´S VIGENTES, OU SEJA, "NA FORMA DA LEI.

Respeitados os preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, na condição de Contador do Município de João Monlevade firmo o presente parecer/opinião para as finalidades que se fizerem necessárias, INCLUSIVE OPINANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA RECORRENTE CF SANTOS TERRAPLENAGEM EIRELI - ME."

A recorrente, ainda alega que apresentou atestados de capacidade técnica com complexidade superior ao solicitado.

Em resposta ao recurso da empresa CF SANTOS TERRAPLANAGEM EIRELI ME, o ENGENHEIRO DO MUNICÍPIO, em seu parecer, manifestou pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela licitante em questão, apresentando as justificativas necessárias para manutenção da decisão adotada na Sessão de Abertura e Habilitação pelos Membros da Comissão Permanente de Licitação, conforme segue:

"Em resposta ao recurso enviado pela empresa CF Santos Terraplanagem Eirelli ME, referente ao processo 01/2020, informo que:

Todas as empresas classificadas no processo licitatório comprovaram a execução do item sarjeta conforme citado no item 1.4.1 – Execução de sarjeta em concreto usinado, já a referida empresa autora do recurso não comprovou tal serviço em nenhum dos atestados validos apresentados. Cita no presente recurso o item 03.02.104 do atestado emitido pela NOVACAP e anexado ao processo como sendo suficiente para cobrir o item avaliado. Apesar do item se tratar de concreto usinado em superestrutura, e apesar de conforme relatado pelo reclamante o serviço ser de maior grau de complexidade em sua avaliação, a forma de execução não condiz com a execução da sarjeta sendo serviços distintos e por este motivo não poderá o referido item do atestado apresentado, ser aceito para cobrir o serviço planilhado no item 1.4.1 citado acima.

Enfim, os argumentos trazidos pela empresa recorrente não são suficientes a ensejar a alteração da decisão dos membros da Comissão Permanente de Licitação, que, por sua vez, em nenhuma oportunidade encontra-se desarrazoada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.







Em conclusão, alternativa não resta senão a improcedência do recurso administrativo apresentado pela empresa CF SANTOS TERRAPLANAGEM EIRELI ME, para o fim de manter inalterada a decisão que declarou a mesma INABILITADA.

## IV - CONCLUSÃO

Em conclusão, decide pelo conhecimento de ambos os recurso administrativos, eis que tempestivos, e pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos apresentados pelas licitantes "DEGRAUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA" e "CF SANTOS TERRAPLANAGEM EIRELI ME", para o fim de manter inalterada a decisão de suas inabilitações, em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público.

João Monlevade, 15 de Abril de 2020

Selma Aparecida Gomes Luzia

- Membro / CPL -

Elisangela G. de Oliveira Silveira

- Membro CPL -

Angélica Maria Silva Bueno Drumond

- Membro / CPL -

Priscila das Graças da Silva

- Membro / CPL -

Carmem Augusta Braga Maciel

- Membro / CPL -

Daniela Cristina Silva Bicalho

- Membro / CPL -

Fernanda Emilia Ivens Silveira

- Membro / CPL -